AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.087 - MT (2013/0290454-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA MASOTTI E OUTRO

ADVOCADOS . ADIANA VIEIDA NUNES CALVETA E OUTRO

ADVOGADOS : ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S)

FERNANDO AUGUSTO DIAS

WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA ESTELA NASSER DE ALBUQUERQUE VIANNA

ADVOGADO : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. VONTADE DO TESTADOR MANTIDA. VÍCIOS FORMAIS AFASTADOS. CAPACIDADE MENTAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Na elaboração de testamento particular, é possível flexibilizar as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado pelo testador e por três testemunhas idôneas.
- 2. Ao se examinar o ato de disposição de última vontade, deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens, feita de forma livre, consciente e espontânea, atestada sua capacidade mental para o ato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
- 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
 - 4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Documento: 1426033 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/08/2015 Página 1 de 10

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Documento: 1426033 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/08/2015

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.087 - MT (2013/0290454-9)

RELATORAGRAVANTE
: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
: ADRIANA CRISTINA MASOTTI E OUTRO

ADVOGADOS : ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S)

FERNANDO AUGUSTO DIAS

WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA ESTELA NASSER DE ALBUQUERQUE VIANNA

ADVOGADO : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA CRISTINA MASOTTI e OUTRO contra decisão que restou assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. VONTADE DO TESTADOR MANTIDA. VÍCIOS FORMAIS AFASTADOS. CAPACIDADE MENTAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. Na elaboração de testamento particular, é possível flexibilizar as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado pelo testador e por três testemunhas idôneas.
- 2. Ao se examinar o ato de disposição de última vontade, deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens, feita de forma livre, consciente e espontânea, atestada sua capacidade mental para o ato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
 - 3. Recurso especial não conhecido."

A parte busca impugnar os fundamentos do *decisum* agravado, sustentando, inicialmente, que, dos paradigmas indicados, apenas um diz respeito a testamento particular; os demais referem-se a testamento público.

Afirma que o testador estava internado em UTI cardiológica e que sua condição física e mental era fragílima, expondo, a respeito dessas condições, a fundamentação do voto vogal de desembargador vencido (fls. 831/832). Em reforço de sua tese, transcreve trechos do parecer do Ministério Público estadual (fls. 832/833).

Busca ainda demonstrar os efeitos das medicações ingeridas pelo testador, aduzindo o seguinte:

"Assim a convicção lançada pelo MM. Juiz de primeiro grau , e ratificada pelo V. acórdão recorrido , de que o 'TESTADOR O TEMPO TODO ESTEVE LÚCIDO , NA DATA DA ASSINATURA DO TESTAMENTO' (03/05/2010), há que ser acolhida com 'extrema reserva' posto que as testemunhas instrumentárias (advogados: WELLINGTON RODRIGUES DE ANDRADE, FERNANDO RODRIGUES

Documento: 1426033 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/08/2015 Página 3 de 10

BAENA CASTILLO, e DANIELA PAES MOREIRA SAMANIEGO) disseram que no ato solene, realizando no âmbito da UTI, somente elas se faziam presentes, conjuntamente à advogada redatora do 'TESTAMENTO PARTICULAR''' (fl. 834).

Tece considerações acerca das normas da Anvisa, do Conselho Federal de Medicina (CFM) e das unidades de terapia intensiva, insurgindo-se contra as testemunhas e contra o fato de se tratar de testamento particular redigido e lido pela advogada Daniela Marques Echeverria, o que representa ofensa ao disposto no art. 1.876 do Código Civil.

Defende que os precedentes constantes no julgado monocrático não têm base fática semelhante à dos autos e que o REsp n. 1.444.867/DF apresenta tese que lhe é favorável, relativa à invalidade do testamento. Também cita trechos de votos de Ministros do STJ em julgados que enumera.

Requer a reconsideração da decisão.

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 872/926), ocasião em que requer o desprovimento do apelo especial.

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. VONTADE DO TESTADOR MANTIDA. VÍCIOS FORMAIS AFASTADOS. CAPACIDADE MENTAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Na elaboração de testamento particular, é possível flexibilizar as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado pelo testador e por três testemunhas idôneas.
- 2. Ao se examinar o ato de disposição de última vontade, deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens, feita de forma livre, consciente e espontânea, atestada sua capacidade mental para o ato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
- 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
 - 4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que a questão que deu origem ao presente recurso foi assim exposta pelo voto condutor do acórdão:

"In casu, depreende-se dos autos, em especial do depoimento firmado pelas testemunhas que acompanharam a formalização do testamento, que o documento foi digitado pela advogada Daniela Echeverria, a pedido do testador, e lido por ela no leito da UTI perante este e três testemunhas: Daniela Samaniego, Fernando Castilho e Wellington Andrade.

Em ato contínuo, o testador ratificou a sua vontade rubricando o testamento, sendo acompanhado pelas referidas testemunhas (fls. 33/38 e 70/72-apenso)."

O juiz da causa, em sentença de fls. 375/385, após análise de toda a prova existente

na demanda, confirmou o testamento e determinou seu registro e cumprimento.

Por sua vez, no julgamento da apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença e, contrariamente ao parecer do órgão ministerial, reconheceu a validade do testamento particular, apoiando-se nos seguintes fundamentos:

- "[...] que a jurisprudência tem aconselhado o afastamento da interpretação literal da regra legal, quando o instrumento expressa realmente a vontade do testador, que o confirma de modo lúcido perante testemunhas idôneas" (fl. 535).
- "[...] estando as provas a assegurar que o documento é original e autêntico, feito por quem tinha capacidade para tal, e produzido em consonância com as formalidades principais da lei de regência, não há razão para se declarar a invalidade do testamento elaborado em situação extrema pelo testador" (fl. 537).
- "As particularidades deste caso denotam com muita clareza que o intuito do testador não era outro que não beneficiar a sua então esposa, com quem conviveu ao longo de 27 anos (fl. 42/v) e tiveram três filhos.

Ora, se o testador optou por beneficiar sua esposa em sua disposição de última vontade, prestigiando o núcleo familiar atual, em detrimento dos apelantes, que são fruto de seu primeiro casamento, não cabe a este julgador romper ou substituir a sua opção, repito, confirmada de modo lúcido perante testemunhas.

Vale a pena salientar que os apelantes não sustentam a existência de vícios na vontade do testador (erro, dolo ou coação), questionando apenas a sua capacidade de testar, aduzindo que o mesmo não gozava de lucidez necessária para firmar o testamento.

Sob este prisma, destaco que mesmo internado em UTI e fazendo uso de medicamento, o autor estava lúcido, com pleno discernimento para celebrar em 03.5.2010 o referido ato jurídico" (fls. 537/538).

- "Deste modo, restando demonstrado o inequívoco respeito a vontade do testador, conforme se infere da prova produzida, sem que a alegada irregularidade pudesse autorizar o acolhimento da pretensão anulatória, impõe-se a confirmação do testamento, com consonância com o art. 1.133, do CPC" (fl. 540).

Cumpre afirmar, desde logo, que a pretensão da parte ora recorrente de alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à condição normal do testador no momento do ato que procura invalidar somente é possível com o exame do material probatório produzido na demanda, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na elaboração de testamento particular, é possível flexibilizar as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado pelo testador e por três

Documento: 1426033 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/08/2015 Página 6 de 10

testemunhas idôneas.

Ao se examinar o ato de disposição de última vontade, deve-se sempre privilegiar a busca pela real intenção do testador a respeito de seus bens, feita de forma livre, consciente e espontânea, atestada sua capacidade mental para o ato.

A respeito da questão, menciono os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ASSINATURA DO TESTADOR. REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Cuida-se de procedimento especial de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de abertura e registro de testamento particular.
- 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se pode subsistir o testamento particular formalizado sem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, no caso, a assinatura do testador e a leitura perante as testemunhas.
- 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado as formalidades prescritas em lei no tocante às testemunhas do testamento particular quando o documento tiver sido escrito e assinado pelo testador e as demais circunstâncias do autos indicarem que o ato reflete a vontade do testador.
- 4. No caso dos autos, o testamento é apócrifo, não sendo, portanto, possível concluir, de modo seguro, que o testamento redigido de próprio punho exprime a real vontade do testador.
- 5. Recurso especial provido." (REsp n. 1.444.867/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/10/2014.)
- "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TESTAMENTO PARTICULAR. ASSINADO POR QUATRO TESTEMUNHAS E CONFIRMADO EM AUDIÊNCIA POR TRÊS DELAS. VALIDADE DO ATO. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM A DOUTRINA E COM O NOVO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1.876, §§ 1° e 2°. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
- 1. Testamento particular. Artigo 1.645, II do CPC. Interpretação: Ainda que seja imprescindível o cumprimento das formalidades legais a fim de preservar a segurança, a veracidade e legitimidade do ato praticado, deve se interpretar o texto legal com vistas à finalidade por ele colimada. Na hipótese vertente, o testamento particular foi digitado e assinado por quatro testemunhas, das quais três o confirmaram em audiência de instrução e julgamento.Não há, pois, motivo para tê-lo por inválido, 2. Interpretação consentânea com a doutrina e com o novo código civil, artigo 1.876, §§ 1° e 2°.

A leitura dos preceitos insertos nos artigos 1.133 do CPC e 1.648 CC/1916 deve conduzir à uma exegese mais flexível do artigo 1.645 do CC/1916, confirmada inclusive, pelo Novo Código Civil cujo artigo 1.876, §§ 1º e 2º, dispõe: 'o testamento, ato de disposição de última vontade, não pode ser invalidado sob alegativa de preterição de formalidade essencial, pois não pairam dúvidas que o documento foi firmado pela testadora de forma consciente e no uso pleno de sua capacidade mental'. Precedentes deste STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 701.917/SP, relator Documento: 1426033 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/08/2015 Página 7 de 10

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO PARTICULAR. VALIDADE. ABRANDAMENTO DO RIGOR FORMAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO TESTADOR E DE SUA CAPACIDADE MENTAL. REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- I A reapreciação das provas que nortearam o acórdão hostilizado é vedada nesta Corte, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- II Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do de cujus, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador.

Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia." (REsp n. 828.616/MG, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 23/10/2006.)

"DIREITO CIVIL - TESTAMENTO PARTICULAR (LEGITIMIDADE).

- I HIPOTESE EM QUE ESCRITO SOB DITADO DO TESTADOR, NÃO HAVENDO DUVIDA DE QUE SUBSCRITO PELO AUTOR DAS DECLARAÇÕES. VALIDADE RECONHECIDA, COM AFASTAMENTO DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 1.645 DO CC.
- II RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp n. 89.995/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ de 26/5/1997.)

Não obstante haja, no *decisum* monocrático, precedentes relacionados à hipótese de testamento público, verifica-se que o entendimento também é aplicável ao testamento particular.

Ademais, adota-se a tese, não os fatos, que são intrínsecos e dizem respeito a cada uma das causas em particular, motivo pelo qual não é possível a invalidação do testamento, como ocorreu no primeiro dos julgados acima citados, que, por sinal, diz respeito à hipótese de documento apócrifo, que não é a dos autos, conforme se anotou na origem, nestes termos:

"In casu, depreende-se dos autos, em especial do depoimento firmado pelas testemunhas que acompanharam a formalização do testamento, que o documento foi digitado pela advogada Daniela Echeverria, a pedido do testador, e lido por ela no leito da UTI, perante este e três testemunhas: Daniela Samaniego, Fernando Castilho e Wellington Andrade.

Em ato contínuo, o testador ratificou a sua vontade rubricando o testamento, sendo acompanhado pelas referidas testemunhas (fls. 33/38 e 70/72-apenso).

Se interpretarmos o referido dispositivo de forma literal ou meramente gramatical, certamente concluiria que o testamento em comento não preenche todos os requisitos formais, pois redigido e lido pela procuradora do testador a seu rogo.

Entretanto, entendo que exigir neste caso concreto que o testador, internado em

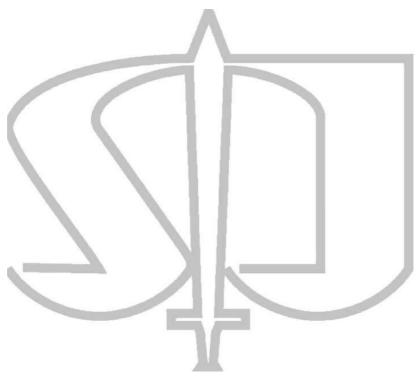
Documento: 1426033 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/08/2015 Página 8 de 10

leito de UTI, realize os atos físicos de redigir 06 laudas, e as ler na íntegra perante três testemunhas, fere a lógica do razoável, além inviabilizar a realização do referido ato, por exigir do enfermo esforço desmedido que pode ser facilmente suprido por pessoa de sua confiança, como o foi.

Por isso, cuidando de testamento particular, acertadamente a jurisprudência tem aconselhado o afastamento da interpretação literal da regra legal, quando o instrumento expressa realmente a vontade do testador, que o confirma de modo lúcido perante testemunhas idôneas" (fl. 535).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2013/0290454-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.401.087 / MT

Números Origem: 1387952012 328172012 376745720108110041 42832013 455469 703052

EM MESA JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA CRISTINA MASOTTI E OUTRO

ADVOGADOS : WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)

FERNANDO AUGUSTO DIAS

ADVOGADOS : ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S)

NILSON PORTELA FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ESTELA NASSER DE ALBUQUERQUER VIANNA

ADVOGADOS : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA

RAPHAEL FERNANDES FABRINI

LEOPOLDO DE MORAES GODINHO JUNIOR E OUTRO(S)

ADVOGADA : FRANCINE GOMES PAVEZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA MASOTTI E OUTRO

ADVOGADOS : WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)

FERNANDO AUGUSTO DIAS

ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA ESTELA NASSER DE ALBUQUERQUE VIANNA

ADVOGADO : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1426033 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/08/2015 Página 10 de 10